



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 194/2020
ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR (ACRÉSCIMO QUANTITATIVO)

REF. MEMORANDO Nº 0893/2020-SEMOSHAB-GS

MOTIVO: ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO.

CONTRATO Nº 163.2019.20.8.003

CONTRATADA: WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA- EPP- CNPJ 04.000.710/0001-72

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS PESADAS/CAMINHÕES PARA USO NOS SERVIÇOS DE ABERTURA, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS ACESSOS E VIAS PRINCIPAIS, NAS ESTRADAS VICINAIS E VIAS URBANAS NÃO PAVIMENTADAS E TERRAPLANAGEM NAS VILAS HABITACIONAIS DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA.

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, expediente da lavra da SEMOSHAB a respeito da possibilidade de celebração de Termo Aditivo de Valor (**ACRÉSCIMO QUANTITATIVO**) do contrato acima mencionado.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Planilha Descritiva de Quantitativos e Preços Aditivo;
- b) Cronograma físico financeiro;
- c) Dotação orçamentária;
- d) Justificativa Técnica;

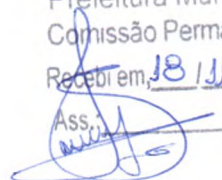
Ausente as certidões de praxe e obrigatórias.

É o relatório.

2- PRELIMINARMENTE

Importante assinalar que a esta Procuradoria Municipal cabe somente manifestar-se em caráter ORIENTATIVO, quanto ao atendimento dos requisitos legais dos atos administrativos que devam ser praticados pelo Gestor Público, aqueles sob o aspecto jurídico-formal.

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebi em, 18/11/20 as 08:31 h

Ass. 



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Não sendo competência legal deste órgão jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos apresentados para análise. Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos apresentados atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por outro lado, cabe ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Dessa forma, incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3- DO ADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO

3.1 - FUNDAMENTOS

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso 1, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos ou qualitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

No inciso I, alínea "a", do art. 65, autoriza-se a alteração contratual, pela administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. **Trata-se da alteração dita qualitativa.**

A alteração qualitativa, quando houver necessidade de adequação do projeto, embora possa provocar mudanças em quantidades, não altera a necessariamente a dimensão ("volume de serviço") do objeto. Exemplo: Contrato original de 100m², sendo uma das paredes de alvenaria. Muda a parede para gesso.

A alteração qualitativa parte do pressuposto que o projeto original se tornou inviável. É preciso mudar a especificação/característica do objeto contratado, por causa de algum fato novo, desconhecido antes. Se não mudar o projeto, a finalidade do objeto pode ser prejudicada ou não atingida. Isso exige justificativa apropriada no processo de aditivo.

De outro norte, na alínea "b" do mesmo inciso, autoriza-se que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Nesse caso, **trata-se da alteração dita quantitativa.**

A alteração **quantitativa** influencia diretamente na dimensão ("volume de serviço") do objeto contratado. Por exemplo: quantidade original de 100m² de areia aumenta para 150m². Só aumenta a quantidade do que já está previsto.

Ao nosso ver, com base na Justificativa Técnica apresentada, o caso em questão enquadra-se nas hipóteses de **alteração quantitativa.**

Os limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Acerca do tema, calha trazer as orientações do Tribunal de Contas da União, as quais devem ser seguidas pela Administração:

Acórdão nº 625/2007 – Plenário: "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 179 8.666/1993 e não implique alteração da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

vantagem obtida na contratação original inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal."

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual. Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, **DESDE QUE TAL ADITAMENTO SEJA JUSTIFICADO POR FATOS SUPERVENIENTES AO CONTRATO, DE MODO A EVITAR A FUGA DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA AO VOLUME DAS CONTRATAÇÕES** (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Conforme informado na Justifica Técnica, a compensação entre acréscimo e supressão resultará em um percentual de acréscimo final que respeita os limites legais.

3.2-JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR.

Conforme disposto no caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a alteração pretendida, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Registre-se que a justificativa para as alterações contratuais propostas são de responsabilidade do Administrador, cabendo à esta Procuradoria a função de orientar quanto aos aspectos legais e formais do ato.

Ainda a respeito do aumento no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, eis que sua atuação dá-se na forma prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3- PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

3.4- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Não é demais lembrar que, no que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

4- CONCLUSÃO

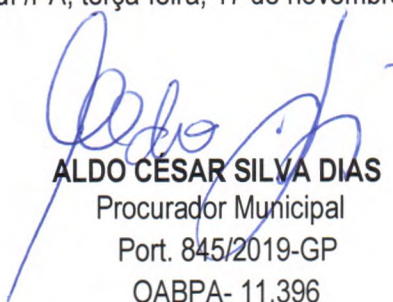
Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b", c/c §§ 1º e 2º da Lei 8.666 de 1993, desde que observados os apontamentos supra delineados.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, devendo ser confeccionado o aditivo contratual no presente feito.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhe-se cópia deste parecer juntamente com o Memorando 0893/2020-SEMOSHAB-GS com os documentos nele anexos para o Departamento de Licitação, para as providências de sua alçada.

Tucuruí /PA, terça-feira, 17 de novembro de 2020.


ALDO CÉSAR SILVA DIAS
Procurador Municipal
Port. 845/2019-GP
OABPA- 11.396